



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, no art. 4º da Medida Provisória nº 998, de 2020, o art. 26-A à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 26-A Fica vedada a cobrança de valores relativos ao sistema de bandeiras tarifárias das unidades consumidoras localizadas em Unidades da Federação em que se apresente, a cada mês, consumo inferior ao total geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e gás natural.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As bandeiras tarifárias, instituídas pela ANEEL e tratadas no Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, introduziram um sinal econômico no sistema de cobrança por serviços de fornecimento de energia elétrica, que permitiu ao consumidor acompanhar, no curto prazo, a evolução do custo de



geração. O objetivo do mecanismo é o atingimento do ponto de equilíbrio entre oferta e demanda de energia, a partir de um incentivo negativo para que o usuário reduza seus níveis de consumo em períodos em que a energia gerada seja mais cara.

O mecanismo de bandeira tarifária foi introduzido de forma indiscriminada para todas as Unidades da Federação, mesmo para aquelas que exportam energia barata para o restante do País. Logo, gera distorções ao desconsiderar a fonte de geração de energia predominante em cada lugar.

A geração mais cara disponível é aquela a partir de termelétricas a óleo combustível, cujo valor pode ultrapassar R\$ 1.000 por MWh gerado, frente aos R\$ 200 pela mesma energia gerada a partir do gás natural.

Consideramos equilibrada, portanto, a medida aqui proposta que estabelece redefinição dos valores pagos a título de bandeiras tarifárias, tendo em vista que Estados superavitários em energia limpa e barata, que já são injustamente onerados por tarifas elevadas, não deveriam ter que pagar mais pelo custo da geração a óleo combustível realizada em outras unidades federativas.

Nesta Medida Provisória que busca reduzir os valores pagos pelos consumidores de energia elétrica, solicitamos ao ilustre relator que acate a presente emenda, para reduzir as distorções geradas pelo sistema de bandeiras tarifárias.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2020.



Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA

